ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO Nº. 127 /99 Em 13 de Abril de 1.999

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 002
Protocolo

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar o Projeto de Lei nº. 686 / 99, que dispõe sobre a consolidação das leis que tratam da previdência social dos servidores públicos de nosso Município, para devida apreciação e deliberação desta Casa em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, pelo fato de ser matéria de relevante interesse público; e para que possamos encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a legislação da reformulação da previdência social dos servidores, explicitando claramente os benefícios e as suas fontes de custeios, que serão redefinidas, brevemente, em função do estudo técnico atuarial, que determinará com precisão as alíquotas de contribuição, excluindo a assistência médica aos servidores que estava prevista na mensagem anterior..

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de elevada estima e apreço.

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito

EXMO. SR.
VALDINEI SANTOS MOITINHO
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo Nº 069/99
Recebido em 13/04/99
Assinatura

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

MENSAGEM Nº 673 DE 13 DE Abril DE 1.999



EXMO. SR.
VALDINEI DOS SANTOS MOITINHO
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Senhor Presidente e nobres Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei nº. 686 / 99, que dispõe sobre a "Consolidação das leis que tratam da Previdência Social dos servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - I. P. A. M. ".

Esta é a primeira providência legal e necessária para darmos início à reestruturação da Previdência Social Municipal que deve amparar nossos servidores dentro dos parâmetros impostos pela legislação federal, complementada que será, certamente, pelas futuras leis municipais para adequação à legislação vigente, haja visto que em nosso Projeto de Lei, está contemplado todas as últimas alterações da reforma previdenciária.

Cumpre-nos informar que esta matéria é de suma importância para nossa administração e solicitamos vossa colaboração e dos demais vereadores desta Egrégia Casa de Leis para a sua integral aprovação nos próximos dias, pois devemos encaminhar uma cópia da Lei ao Tribunal de Contas do Estado.

Aproveitamos a oportunidade para nos colocarmos ao vosso inteiro dispor para prestar os esclarecimentos que forem necessários, informando que esta matéria já foi discutida com os representantes dos servidores, e reiterarmos nossos protestos de elevada estima e consideração,

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 686/99 **EM 13 DE Abril DE 1.9**

" DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE TRATAM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE – I. P. A. M. , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA , FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - " I. P. A. M. . "

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO INSTITUTO

Art. 1º - O INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - I. P. A. M. , criado pela Lei nº. 376 de 10 de Abril de 1.992, modificado pelas Leis nº. 398 de 24 de Junho de 1.992, nº. 417 de 24 de Novembro de 1.992, nº. 471 de 22 de Outubro de 1.993, nº. 549 de 26 de Setembro de 1.995, nº. 569 de 18 de Dezembro de 1.995, nº. 582 de 01 de Julho de 1.996, nº. 594 de 20 de Novembro de 1.996 e nº. 647 de 2 de Dezembro de 1.997; passa, no âmbito das suas finalidades previdenciárias, a reger-se pelas normas contidas nesta lei.

Art. 2º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – I. P. A. M. , pessoa de jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria de natureza autárquica, e foro no Município e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia ; vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração, gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa, e será denominado pela sigla " **I. P. A. M.** ".

Art. 3º - O I. P. A. M. tem por objetivo executar na forma desta lei, o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, competindo-lhe:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 005
Protocolo

I - Administrar os recursos que lhe forem destinados, e
II - Superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais e a seus dependentes.

Art. 4º - A previdência social dos servidores públicos municipais reger-se-á pelos seguintes princípios:

a)uniformidade e equivalência dos benefícios;
b)cálculo dos benefícios considerando-se os vencimentos corrigidos pelos mesmos índices dos servidores da ativa;
c) irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
d) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
e)caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos órgãos municipais e dos servidores ativos e inativos.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO I. P. A. M.

Art. 5º - Constituem recursos do I. P. A. M. para custeio de suas atividades-fins:

I - As contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores públicos municipais, fixadas nesta Lei;
II - As contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações; e da Câmara Municipal, estabelecidas nesta Lei;
III - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
V - As rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária em instituições oficiais;
VI - As doações, legados, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
VII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
VIII - As rendas provenientes de títulos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
IX – As tarifas instituídas para o uso de bens ou serviços; e
X - O produto da alienação de seus bens.

§ 1º - As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de recursos orçamentários;
b) da existência de disponibilidades;
c) da aprovação prévia do Conselho Administrativo do I. P. A. M. quando não se destinar a pagamento de benefícios;
d) da observância das normas legais e regulamentares.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 06
Protocolo

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6º - O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 7º - A contabilidade do I. P. A. M. tem por objetivo evidenciar, mês a mês a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos, e será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do I. P. A. M. e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, evidenciando as contribuições dos servidores e a dos órgãos.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser fixados, de forma resumida, em locais da autarquia, da Prefeitura e Câmara Municipal, no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e publicados na imprensa oficial e ou local.

Art. 8º - Aos balancetes mensais após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 1º - O prazo para apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contados do último dia do mês respectivo.

§ 2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para se manifestar.

§ 3º - Nos quinze dias seguintes, o Conselho Administrativo aprovará ou rejeitará o balancete mensal.

§ 4º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselheiro, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que o Superintendente preste explicações e sane a irregularidade em prazo que fixará.

§ 5º - Se as explicações forem julgadas insatisfatórias, o Conselho Administrativo poderá promover o afastamento dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva responsável pela irregularidade, através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 6º - As impugnações e justificações mencionadas no parágrafo anterior serão feitas por escrito e as decisões lavradas no livro de atas da autarquia.

Art. 9º - Todas as receitas e despesas, de quaisquer tipos serão objetos de escrituração contábil.

Art. 10 - A despesa do I. P. A. M. se constituirá de :

I - pagamento de vencimentos, salários e vantagens ao pessoal da autarquia;
II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento do sistema previdenciário;
III - pagamento de benefícios previstos nesta lei;
IV - pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos, e prestação de serviços;
V - aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor da autarquia ou preservar o poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e sempre deverá obedecer os princípios da licitação pública.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias deverão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Leis e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12 - As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nas épocas próprias.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 132/99
Folha 07
Visto
Rubrica

Parágrafo único - O disposto nos Parágrafos 4°, 5° e 6° do art. 8° também se aplica ao balanço anual, devendo, portanto, o Superintendente da autarquia, apresentá-lo ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "*caput*" deste artigo.

Art. 13 - O Presidente do Conselho Administrativo, o Superintendente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da autarquia são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do I. P. A. M. , respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO RO
Proc. 132/99
Folha 008
Protocolo

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO I. P. A. M.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 14 - O I. P. A. M. será administrado por um Conselho Administrativo, por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 15 - Ao Conselho Administrativo do I. P. A. M. compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:
I - estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
II - autorizar previamente a realização de operações de créditos e a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;
III - estabelecer normas para aplicação de recursos financeiros do I. P. A. M. no mercado financeiro oficial e decidindo previamente sobre as aplicações de maior vulto;
IV - delegar atribuições ao Superintendente;
V - fiscalizar as atividades do I. P. A. M. com o auxílio do Conselho Fiscal, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da autarquia;
VI - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
VII - receber doações com encargos;
VIII- estabelecer as atribuições dos servidores da autarquia;
IX - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

X - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia e submetê-la à apreciação da Prefeitura nas épocas próprias;
XI - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;
XII - autorizar previamente a nomeação para o preenchimento do cargo de Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios da autarquia;
XIII - julgar recursos interpostos contra atos do Superintendente ou de qualquer servidor da autarquia;
XIV - elaborar e aprovar o regimento Interno do Conselho Administrativo e o regulamento do I. P. A. M. num prazo máximo de 60-(sessenta) dias após a nomeação dos membros.

Art. 16 - Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:
I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito ao voto de desempate;
II - Encaminhar ao Superintendente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;
III – Nomear e exonerar, o Superintendente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da autarquia, observado o disposto no inciso XII do art. 15, para ocupar o cargo em comissão correspondente, criado por esta lei;
IV – Assinar com o Superintendente, e o Diretor Financeiro os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Conselho Administrativo;
V - Contratar auditorias para a fiscalização das contas da autarquia, inspecionando-as através de auditores de sua confiança, desde que aprovado pela Conselho Administrativo;
VI - Prestar contas da administração do I. P. A. M. , mensalmente, afixando cópia de balancete contendo a demonstração de receitas e despesas, na sede do Sindicato dos Servidores e em todas as repartições municipais.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

Art. 17 - O Conselho Administrativo do I. P. A. M. será constituído de cinco membros, a saber:
I - Dois servidores indicados pelo Prefeito;
II - Tres servidores eleitos pela maioria absoluta dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais;
III - Cinco suplentes, sendo dois indicados pelo Prefeito e tres eleitos na forma do Inciso II deste artigo.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ser servidores efetivos , em atividade ou na inatividade, e terão mandato de 2 (dois) anos

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/97
Folha 09
Protocolo

§ 2º - Os conselheiros eleitos e indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato do primeiro Conselho Administrativo, encerrar-se-á com 2- (dois) anos de mandato, contados a partir da posse.

§ 4º - Deverá ser constituído e empossado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho a que se refere este artigo.

§ 5º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 6º - O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 18 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do I. P. A. M. .

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal e por publicação no mural e na imprensa local com mínimo de 03 (três) dias de antecedência, constando a pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º - As deliberações serão tomadas com a presença de 03 (tres) Conselheiros no mínimo e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas.

Art. 19 - A escolha dos Conselheiros a que se refere o Inciso II do art. 17 será feita mediante eleição secreta da qual participarão todos os segurados com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - A candidatura é individual.

§ 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que comprovarem, até o encerramento das inscrições:

a) Estabilidade no serviço público municipal ;
b) Possuir título de eleitor no Município de Ouro Preto do Oeste e comprovar estar em dia com suas obrigações eleitorais;
c) demonstrar que não foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 anos;
d) provar que reside no município.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/990
Folha 010
Protocolo

§ 3º - Serão considerados eleitos os 3 (três) servidores mais votados, e o quarto, o quinto e o sexto mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 4º - A realização de eleição para escolha de Conselheiros serão regulamentados por Decreto do Executivo.

§ 5º - Apenas um dos membros eleito do Conselho poderá ser reeleito para um segundo mandato subsequente.

§ 6º - Apenas um dos membros do Conselho, dentre os indicados pelo Prefeito, poderá ser novamente indicado para um mandato subsequente.

§ 7º - Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente.

Art. 20 - O exercício do cargo de Conselheiro do I. P. A. M. será gratuito e considerado como serviço de interesse público municipal, de caráter relevante.

Parágrafo único - O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do I. P. A. M. , mediante comunicação por escrito a seu superior hierárquico.

Art. 21 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no art. 17, para o restante do mandato.

Art. 22 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - por falecimento;
II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
III - por renúncia;
IV - por procedimento lesivo aos interesses do I. P. A. M. e de seus segurados;
V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, anualmente, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
VI - por omissão na defesa dos interesses de I. P. A. M. e seus segurados, comprovada através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.
VII - mediante processo de destituição previsto nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 132/99
Folha 011
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 132/99
Folha 012
Protocolo

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 23 - Compete à Diretoria Executiva do I.P.A.M.; composta por um Superintendente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos serão remunerados; realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados dependentes e , especialmente:

I - administrar a autarquia obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;
II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;
III - acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;
IV - submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no I.P.A.M. ;
V - encaminhar em tempo hábil ao Conselho Administrativo, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;
VI - apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Art. 24 - Fica transformado a nomenclatura de 2-(duas) vagas do cargo em comissão de "Diretor" para as de " Diretor Financeiro" e "Diretor de Benefícios", com as mesmas referências instituídas pela Lei nº. 398 de 24 de Junho de 1.992.

Art. 25 . Ficam mantidos todos os demais cargos em comissão e os cargos de provimento efetivo, com suas vagas remanescentes criadas pela Lei nº. 398 de 24 de Junho de 1.992.

Art. 26 - Ao Superintendente compete:
I - administrar os recursos do I.P.A.M. e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, com o auxílio do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados;
II - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com presteza;
III - assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do I.P.A.M. ;

IV - avaliar o desempenho do I.P.A.M. e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
V - assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;
VI - encaminhar ao Conselho Administrativo os documentos a que se refere o inciso V e VI do Art. 23;
VII - prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do I.P.A.M. , sempre que lhe for solicitado;
VIII - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
IX - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da Legislação vigente;
X - decidir tudo quanto diga respeito a vida funcional dos servidores da autarquia.
XI - prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações dos documentos que forem solicitados pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
XII - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro;
XIII - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;
XIV - autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;
XV - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo assinando sempre em conjunto com o Diretor-Financeiro.

§ 1° - Ao Superintendente serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal.

§ 2° - O Superintendente deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

Art. 27 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Superintendente;
II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/98
Folha 003
Protocolo

IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia;
V - elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;
VI - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;
VII - controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos competentes da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, seus fundos e fundações e da Câmara Municipal;
VIII - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
IX - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;
X - colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

Art. 28 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e dos órgãos;
II - controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Superintendente, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo;
III - entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo I.P.A.M. ;
IV - sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos benefícios aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção dos benefícios;
V - estimar a despesa para o exercício seguinte, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;
VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;
VII - colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

SEÇÃO IV

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 09
Protocolo

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29 - Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, os quais serão escolhidos pela mesma forma indicada no art. 17 e seus Parágrafos 1° a 6°, para a escolha dos membros do Conselho Administrativo.

Art. 30 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos.

Parágrafo único - A renovação do mandato só poderá ocorrer com obediência das mesmas restrições previstas nos Parágrafos 5°, 6° e 7° do art. 19 para a reeleição de membros do Conselho Administrativo.

Art. 31 - Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos artigos 17 a 22 desta Lei.

Art. 32 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do I.P.A.M. .
II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
III - encaminhar ao Conselho Administrativo para os fins previstos nos parágrafos 4° e 5° do artigo 8°, as impugnações apresentadas por seus membros;
IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo na hipótese do art. 8° , parágrafos 4° e 5°, e , comprovando ter ele violado disposição legal, representar à autoridade competente para apuração;
V - propor, fundamentalmente, o afastamento de qualquer membro da Diretoria Executiva ou a destituição de membro do Conselho Administrativo nas hipóteses do art. 22, incisos II, IV a VI;
VI - opinar previamente sobre a aquisição e ou alienação de bens imóveis;
VII - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;
VIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida e, realizá-las às expensas do I.P.A.M. quando o Conselho Administrativo se omitir;
IX - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do I.P.A.M. e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
X - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e depois de emitir parecer encaminhá-las ao Conselho Administrativo para providências;
XI - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/97
Folha 015
Protocolo

XII - designar, dentre seus membros, três representantes para compor a comissão prevista no art. 37.
XIII - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

SEÇÃO V
DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 33 - Com requerimento de no mínimo 1%-(um por cento) dos segurados, a pedido de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito, ou Vereador, poderá ser proposto a instauração de procedimento tendente a destituição de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal; e o afastamento de membros da Diretoria Executiva.

Art. 34 - São casos de destituição os previstos nos incisos II, IV a VII do art. 22.

Art. 35 - A proposta a que se refere o art. 33 deverá ser ofertada por escrito e acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 36 - O afastamento de ocupante de cargo da Diretoria Executiva será decidida pelo Conselho Administrativo observado o disposto no parágrafo 3º do art. 18 desta Lei, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 37 - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:
I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo;
II - três representantes do Conselho Fiscal;

Art. 38 - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão.

Art. 39 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o servidor da autarquia que o receber encaminhá-lo-á imediatamente à pessoa competente para presidi-lo.

Parágrafo único - Quando o pedido de instauração do procedimento abranger mais de três membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal da Administração que, no prazo de 72 horas, nomeará uma comissão processante composta de 3 (três) servidores efetivos estáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 132/97
Folha 016
Protocolo

Art. 40 - Incumbirá ao Conselho Administrativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1° - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 2° - O sindicato dos servidores será sempre ouvido, devendo apresentar as provas.

§ 3° - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente por prazo indeterminado.

§ 4° - As representações não fundamentadas serão arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidades, serão objetos de investigações pelos membros dos Conselheiros Administrativo e Fiscal.

§ 5° - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar o processo ou não da representação.

§ 6° - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no art. 37 , a seu critério e no prazo de três dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.

Art. 41 - Finda a apuração, o Presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pelo afastamento do ocupante de cargo de confiança da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - No caso de a destituição de componentes do Conselho Administrativo reduzir o número de seus membros a menos de três, sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito designará os membros que faltem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no art. 17.

Art. 42 - A destituição do inciso II do art. 22 desta Lei, independe da instauração do procedimento previsto neste capítulo.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos IV e VI do art. 22 não se instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial a respeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Folha 017
Protocolo

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 44 - Os servidores do I. P. A. M. ficam sujeitos ás normas da Lei Municipal nº 13/83 que "institui o regime jurídico único para os servidores municipais e dá outras providências", e pelas legislações subsequentes pertinentes.

Art. 45 - Ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, das suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal cumprirá efetuar os cálculos das contribuições previdenciárias de seus segurados; e às Tesourarias destes órgãos competem a transferência destes recursos ao I. P. A. M. .

Art. 46 - As contribuições recolhidas pelos servidores à Prefeitura, e às suas autarquias e fundações e à Câmara Municipal e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao I. P. A. M. até o 10°(décimo) dia útil do mês subsequente, mediante guia própria.

Art. 47 - O repasse tardio dos recolhimentos previdenciários ao I. P. A. M. deverá ser feito com multa de 2%-(dois por cento), juros de 1%-(um por cento) ao mês e correção monetária idêntica à variação, do mês anterior, da Taxa Referencial de Juros determinada pelo governo federal.

Art. 48 - O I. P. A. M. não poderá emprestar ao Tesouro Municipal, nem a seus segurados, os seus recursos oriundos de contribuições previdenciárias.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE

CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 49 - O Sistema de Previdência Social modificado por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimentos efetivos e seus dependentes, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 018
Protocolo

Art. 50 - São considerados beneficiários, para os efeitos desta lei:

I - Como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo, ativos e inativos, autárquicos e fundacionais, inclusive os da Câmara Municipal, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação pertinente.
II - Como seus dependentes a pessoas indicadas no art. 55.

Art. 51 - São excluídos do regime da presente Lei:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;
II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
III - os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;
IV - os servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração;
V - os servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores municipais, e se encontrarem licenciadas para o exercício de mandato eletivo ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de previdência social de que trata a presente lei, durante o mandato , desde que contribuam, mensalmente, com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 57 e 58.

Art. 52 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 53 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será dilatado:

a) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;

b) para 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 54 - Ao segurado que deixar de exercer o serviço público municipal, ou se afastar por licença prevista no Estatuto dos servidores públicos municipais, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a contribuir com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 57 e 58, e por um prazo máximo de 24-(vinte e quatro) meses, e que não esteja contribuindo para outro sistema previdenciário.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/97
Folha 019
Protocolo

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base o vencimento do cargo que o servidor exercia ao se desligar, sendo a contribuição reajustada sempre que for alterado o vencimento do cargo.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir da expiração do prazo previsto no artigo anterior, e não poderá ser interrompido por mais de 3 (três) meses.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores municipais que sejam demitidos do serviço público pela prática de falta grave, ou sejam demitidos a bem do serviço público pela prática de falta gravíssima.

Art. 55 - São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - o cônjuge;
II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
III - o companheiro ou companheira do segurado, vivendo em união estável, na forma da Lei nº 9.278/96;
IV - os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade, se mulher;
V - o menor sob guarda ou tutela, até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher;
VI - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado e não sejam assistidos por outro órgão previdenciário;
VII - os irmãos órfãos, até 18 (dezoito) anos se homem e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher, que comprovem a dependência econômica do segurado;
VIII - a pessoa designada como dependente do segurado para concorrer aos benefícios previdenciários.

§ 1º - Para efeito do inciso VI deste artigo, equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta, substitutivamente.

§ 2º - Quando os filhos, os enteados, o maior sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos ou a pessoa designada, forem inválidos, serão considerados dependentes enquanto durar a invalidez.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do "*caput*" e inciso IV deste artigo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado, os dois primeiros fazendo prova através da Certidão de Registro Civil, na qual conste o nome do segurado, e os demais através do respectivo documento judicial.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 000
Protocolo

§ 4º - A existência de dependente de qualquer das classes dos incisos do "*caput*" deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 5º - A pessoa designada só faz jus aos benefícios se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a VII.

§ 6º - São presumidamente dependentes do segurado falecido, os filhos e um cônjuge em relação ao outro.

§ 7º - Os dependentes constantes dos incisos VI a VIII devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos anteriores a data do óbito, para efeito de concessão de benefícios decorrentes de morte do segurado.

§ 8º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada pelo segurado.

§ 9º - A invalidez dos dependentes, será verificada mediante laudos médicos expedidos por uma junta médica constituída por 2-(dois) profissionais, a pedido pelo I. P. A. M. .

§ 10 - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito as prestações, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 11 - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo, se existirem filhos com direito às prestações.

§ 12 - A designação do dependente de que trata o inciso VIII deste artigo, independerá de formalidade especial, valendo para esse efeito declaração escrita do segurado perante o I. P. A. M. .

§ 13 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 14 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será licito promovê-la, através de processo administrativo.

Art. 56 - A pensão será dividida entre ex-esposa separada judicialmente ou divorciada, para estas no percentual legalmente estipulado e o saldo para a nova esposa ou companheiro convivente, se qualquer das primeiras recebia pensão alimentícia.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 021
Protocolo

§ 1° - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 2° - Não faz jus à pensão a ex-esposa separada judicialmente ou divorciada e a convivente que não recebia pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 022
Protocolo

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 57 - A contribuição mensal dos segurados obrigatórios, ativos e inativos será de 8%-(oito por cento).

§ 1° - A contribuição do pensionista será de 8%-(oito por cento), enquanto a Constituição Federal assegurar o benefício da pensão por morte equivalente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§ 2° - O servidor acupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

§ 3° - A contribuição mensal prevista neste artigo incide sobre a remuneração total do servidor, incluindo todas as vantagens permanentes inerentes ao cargo, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste e em leis especiais.

§ 4° - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento ou no ato de pagamento de vantagens especiais.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS

Art. 58 - A Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal, contribuirão mensalmente com 12%-(doze por cento) sobre a remuneração total dos servidores incluindo todas as vantagens permanentes inerentes ao cargo.

Parágrafo único - A contribuição prevista no "*caput*" deste artigo e as previstas no parágrafo primeiro e "*caput*" do art. 57, deverão ser revistas, através de lei, dentro de 60-(sessenta) dias em função do plano de custeio elaborado atuarialmente; e anualmente, por ocasião do encerramento do Balanço Geral do I.P.A.M.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 59 - A todos os beneficiários descritos no art. 55, serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

I - Quanto aos segurados:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 023
Protocolo

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria por tempo de contribuição;

e) aposentadoria especial;

a) auxílio-doença;

g) salário-família;

h) salário-maternidade;

i) auxílio-acidente do trabalho;

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 60 - A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 61 - A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial elaborado por uma junta médica constituída de 2-(dois) profissionais, a cargo do I. P. A. M. e será concedida quando decorrente de doença comum ou por acidente de trabalho definida por Decreto do Executivo com base na legislação federal; moléstia profissional; doença grave; contagiosa ou incurável.

§ 1° - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Parkinson, de Paget (osteíade deformante), AIDS, o câncer em estado avançado e irreversível, e outras doenças que assim vierem a ser consideradas em Decreto do Executivo.

§ 2° - Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício de atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em Decreto do Executivo, com base em lei ou lei complementar federal.

Art. 62 - Quando o segurado estiver fruindo de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 2 (dois) anos de licença.

Art. 63 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade , se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do I. P. A. M. , anualmente, a processo de reabilitação profissional; por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.

Parágrafo único - Verificada a recuperação parcial da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, ou quando este for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia , a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade, desde que este retorno ocorra após 5-(cinco) anos da concessão da aposentadoria.

Art. 64 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Parágrafo único – O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO, RO
Proc. 132/99
Folha 024
Protocolo

Art. 65 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao I. P. A. M. não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 66 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 67 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão proporcionais e calculados à razão de um mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) se homem, e 70% (setenta por cento) se mulher, da última remuneração, acrescido de mais de 1% (um por cento) por ano de serviço ao Município e de auxílio-doença.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 68 - A aposentadoria por idade ou compulsória será devida aos segurados com 70 (setenta) anos de idade, se homem; e aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Só faz jus aos benefícios de que tratam este artigo, o segurado com o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5-(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º – A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo órgão, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência.

Art. 69 - O segurado será aposentado, voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Só faz jus aos benefícios de que tratam este artigo, o segurado com o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5-(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e não receba benefício de aposentadoria de outro regime previdenciário.

Art. 70 - A aposentadoria por idade ou compulsória consiste numa renda mensal equivalente a 70%-(setenta por cento) do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1%-(um por cento) deste, por grupo de 12-(doze) contribuições até no máximo de 30%-(trinta por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/97
Folha 025
Rodrigo
Redtocolo

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - A aposentadoria por tempo de serviço integral será concedida, voluntariamente, ao servidor, aos 35-(trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30-(trinta) anos de serviço , se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 72 - A aposentadoria proporcional por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada da seguinte forma:

I - para o homem, 70%-(setenta por cento) do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30-(trinta) anos de serviço mais 5%-(cinco por cento) deste, para cada novo ano completo de serviço até o máximo de 100%(cem por cento) aos 35-(trinta e cinco) anos de serviço;

II - para a mulher, 70%-(setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25-(vinte e cinco) anos de serviço, mais 5%(cinco por cento) deste, para cada novo ano completo de serviço até o máximo de 100%-(cem por cento) aos 30-(trinta) anos de serviço.

Art. 73 - O servidor que já é detentor de cargo de provimento efetivo poderá se aposentar com proventos integrais a partir dos 53-(cincoenta e três) anos de idade, se homem, e aos 48-(quarenta e oito) anos de idade, se mulher; desde que o tempo que falta para o tempo de contribuição de 35-(trinta e cinco) anos, se homem e 30-(trinta) anos, se mulher; for acrescido de 20%-(vinte por cento) respectivamente.

Art. 74 - O servidor que já é detentor de cargo de provimento efetivo, poderá receber os benefícios da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço a partir de 53-(cincoenta e três) anos de idade, se homem, e a partir de 48-(quarenta e oito) anos de idade, se mulher; se o tempo que falta para 30-(trinta) e 25-(vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente, for acrescido de 40%-(quarenta por cento) e será calculado da forma disposta no art. 72.

Art. 75 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor segurado, desde que já tenha direito adquirido, será concedida, voluntariamente, aos 30-(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério com regência de classe na educação infantil, ensino fundamental ou médio, se do sexo masculino; e aos 25-(vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo feminino; com proventos integrais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/95
Folha 026
Protocolo

Art. 76 - O professor, em atividade, desde que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se voluntariamente; aos 35-(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30-(trinta) anos de serviço, se mulher; com proventos integrais; terá o tempo de serviço exercido, até a promulgação da emenda constitucional da Reforma Previdenciária; contado com acréscimo de 17%-(dezessete por cento) se homem, e de 20%-(vinte por cento) se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício no magistério, e com idade mínima de 53-(cincoenta e três) anos de idade, se homem, e 48-(quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único – Feitos os cálculos previstos no "*caput*" deste artigo, o tempo que falta para a aposentadoria do professor com regência de classe da educação infantil, do ensino fundamental ou médio, será aumentado em 20%-(vinte por cento).

Art. 77 - Só faz jus aos benefícios de que tratam esta Seção, o segurado com o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5-(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e não receba benefício de aposentadoria de outro regime previdenciário.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 78 - A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida, voluntariamente, ao servidor que ingressar no serviço público após a promulgação da emenda constitucional da reforma previdenciária, aos 60-(sessenta) anos de idade e 35-(trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55-(cincoenta e cinco) anos de idade e 30-(trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

Art. 79 - A aposentadoria por tempo de contribuição, do professor que ingressar no serviço público após a promulgação da emenda constitucional da reforma previdenciária, em cargo efetivo do magistério em regência de classe na educação infantil, e no ensino fundamental e médio, será concedida, voluntariamente, ao servidor, aos 55-(cincoenta e cinco) anos de idade e 30-(trinta) anos de contribuição, se homem; e 50-(cincoenta) anos de idade e 25-(vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

Art. 80 - Só faz jus aos benefícios de que tratam esta Seção, o segurado com o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5-(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e não receba benefício de aposentadoria de outro regime previdenciário.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 132/97
Folha 027
Protocolo

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 81 - A aposentadoria especial será concedida ao servidor aos 15-(quinze); 20-(vinte) e aos 25-(vinte e cinco) anos, de efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física em serviços penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º - Considera-se tempo de serviço para os efeitos deste artigo, o período ou os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes da relação do Ministério da Previdência e Assistência Social, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefícios por incapacidade decorrente do exercício destas atividades.

§ 2º - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço especial e vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência de tempos de serviços, conforme o caso.

Art. 82 - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 83 - Fica vedado ao segurado aposentado nos termos desta seção, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos mesmos agentes nocivos constantes na legislação federal pertinente.

Art. 84 - Para comprovação dos agentes nocivos, será exigido um laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual deverá constar o grau de periculosidade, insalubridade e penosidade imposta ao servidor, durante o efetivo exercício do cargo.

Art. 85 - Os órgãos devem manter laudo técnico atualizado com referência aos agente nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus servidores, bem como suas normas de segurança.

Art. 86 - Os servidores que exercem atividades penosas, perigosas, insalubres e ou recebam adicionais noturnos e horas extras noturnas, desde que inerentes ao cargo de provimento efetivo, terão os benefícios calculados com a inclusão destes adicionais, assim como também sofrerão os descontos previdenciários sobre este montante.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 028
Protocolo

Art. 87 - Até que Lei Complementar federal redefina os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física; ficam assegurados os benefícios da aposentadoria especial, definidos nesta seção, com obediência aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão deste benefício.

Art. 88 - Os proventos da aposentadoria especial serão integrais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 029

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 89 - O Auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15-(quinze) dias consecutivos, e depende da verificação da incapacidade mediante laudo médico-pericial a cargo do I. P. A. M. .

Art. 90 - O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico-pericial até o décimo-quinto dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício previsto nesta Seção.

Art. 91 - O segurado será submetido, obrigatoriamente, a novo laudo médico a cada 3 (três) meses salvo caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo.

§ 1° - Novo laudo médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independente dos prazos a que se refere este artigo, por determinação da direção do I. P. A. M. .

§ 2° - Considerado apto para o serviço, em laudo médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3° - O segurado não poderá recusar-se a submeter-se a laudo médico-pericial, sob pena de imediata suspensão do benefício.

§ 4° - O auxílio-doença será cancelado se ficar comprovado que o segurado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§ 5°. O primeiro laudo médico-pericial deverá ser elaborado por uma junta

médica constituída por 2-(dois) profissionais, e os demais laudos devem ser elaborados por apenas um profissional.

Art. 92 - O segurado em gôzo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único - Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez após a fruição de 24-(vinte e quatro) meses de auxílio-doença.

Art. 93 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o servidor, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 94 - Aos Departamentos de Recursos Humanos da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incubem comunicar ao I. P. A. M. todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, até o 5°. dia após o afastamento, para as providências a que se refere o art. 90.

Art. 95- Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

Art. 96 - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao I. P. A. M. já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 97 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal de valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento de contribuição do segurado, garantida durante o prazo indicado no laudo médico-pericial.

SEÇÃO VII
DO SALÁRIO-FAMILIA

Art. 98 - O salário-família será devido, mensalmente, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00-(trezentos e sessenta reais) e será pago diretamente pelos órgãos empregadores, incluso que será, em seus vencimentos mensais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 030
Protocolo

§1º - O valor da renda bruta mensal estipulado neste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - O valor do salário-família, será o mesmo da legislação federal aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 99 - O valor da cota do salário-família será devido por filho ou equiparado de qualquer condição de até 14-(catorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 100 - O valor da cota do salário-família não será incorporada para fins de concessão de benefícios nem para o desconto das contribuições previdenciárias.

Art. 101 - Os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão conservar durante 10-(dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes a cada salário-família, creditado ou pago a todo servidor municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 031
Protocolo

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 102 - O salário-maternidade é devido à segurada servidora, durante 120-(cento e vinte) dias, com início no período entre 28-(vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.

Art. 103 - O salário-maternidade para a servidora segurada consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral e será pago diretamente pelos órgãos empregadores da administração direta ou indireta municipal, sem descontos em suas contribuições para com o I. P. A. M. .

Art. 104 - Os órgãos da administração direta ou indireta municipal deverão conservar durante 10-(dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os respectivos atestados.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 105 - O auxílio-acidente do trabalho será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 106 - Consideram-se acidente do trabalho, para a concessão do benefício, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade definida em Decreto do Executivo, com base em lei ou lei complementar federal.

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, e constante de relação a ser expedida pelo Prefeito Municipal através de Decreto, com base em lei, ou lei complementar federal.

Art. 107 - Equiparam-se também a acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho;
c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
d) período destinado a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 032
Protocolo

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão;
b) em viagem a serviço do órgão ou no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Parágrafo único – Enquanto o Prefeito Municipal não expedir os Decretos especificando as doenças mencionadas nos Incisos I e II do art. 106, e a regulamentação dos casos especificados neste artigo, os benefícios serão concedidos com base na legislação federal vigente para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 108 - Os órgãos da administração direta ou indireta do município deverão comunicar o acidente do trabalho ao I. P. A. M. , até o 1°-(primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa correspondente a 1-(um) salário-mínimo para cada segurado acidentado.

Parágrafo único - Na falta de comunicação por parte dos órgãos, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo neste caso o prazo previsto neste artigo.

Art. 109 - As sequelas decorrentes de acidente do trabalho são aquelas previstas em legislação federal pertinente.

Art. 110 - Não são consideradas como doença do trabalho:

a) doença degenerativa;
b) a inerente ao grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho

Art. 111 - Os órgãos devem, em conjunto com outras esferas de governo, prevenirem os acidentes do trabalho, com base nas normas técnicas expedidas pela legislação federal.

Art. 112 - O Auxílio-acidente do trabalho, mensal e vitalício, corresponderá a 50%-(cincoenta por cento) do último vencimento do segurado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 033
Protocolo

§ 1º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado acidentado.

§ 2º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Art. 113 - No caso de acidente do trabalho que resulte em morte ou na impossibilidade de reversão total do dano físico, o benefício será de 100%- (cem por cento) do vencimento do segurado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 039
Protocolo

SEÇÃO X

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 114 - A pensão por morte, por acidente será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, arrolados no art. 55 desta lei, do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data de óbito ou da decisão judicial, no caso se morte presumida.

Art. 115 - A pensão por morte corresponderá a um benefício correspondente à totalidade da última remuneração do cargo ou dos proventos do segurado.

Art. 116 - Havendo mais de um pensionista a pensão será rateada da seguinte forma:
I - cincoenta por cento (50%) para o cônjuge ou o convivente do segurado;
II - a ex-esposa separada judicialmente, ou ex-esposa divorciada, ou ex-convivente decorrente da dissolução de união estável, perceberá o percentual legalmente estipulado como pensão alimentícia;
III - o saldo será rateado em partes iguais entre os demais ;

Parágrafo único - A cota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá em favor dos demais, observadas as proporções citadas nos incisos I a III.

Art. 117 - Em caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6-(seis) meses de ausência, será concedida a pensão provisória nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e , estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado; salvo má-fé quando todos deverão devolver as importâncias recebidas a título de pensão.

§ 2º. Será concedida; independentemente da declaração e do prazo previsto no "*caput*" deste artigo; pensão provisória aos dependentes do segurado que for vítima de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade competente.

Art. 118 - A cota individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21-(vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único – Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

Art. 119 - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício, a extinção de cota da pensão não lhe reduz o valor.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folh. 035
Assinatura

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 120 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00-(trezentos e sessenta reais), com reajustamento deste limite por lei federal; detento ou recluso que não receber qualquer remuneração quando recluso e nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Art. 121 - O auxílio-reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor da remuneração do servidor segurado,

Art. 122 - O auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão e cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, ainda que condicional.

Art. 123 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124 - Para efeito de contagem de tempo de serviço na concessão de aposentadorias, serão computados:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 132/99
Folha 036

I - Os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

1 - férias
2 - exercício de outro cargo municipal, estadual ou federal;
3 - convocação para o serviço militar;
4 - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
5 - licença à funcionária gestante;
6 - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
7 - doença, devidamente comprovada;
8 - auxílio-doença;
9 - por processo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de representação;
10 - prisão, se ocorrer soltura final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

II - o tempo de serviço prestado em autarquias ou fundações municipais, estaduais ou federais.

III - de serviço prestado na atividade privada, observadas as normas previstas nesta Lei para efeito de concessão dos benefícios.

§ 1º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado simultaneamente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas.

§ 2º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

§ 3º - Não se admitirá a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 4º - O tempo de contribuição facultado pelo art. 54 desta lei, será computado para fins de concessão de benefícios.

§ 5º - A aposentadoria por doença comum ou moléstia profissional só será concedida depois de o segurado fruir, no mínimo, 2 (dois) anos de auxílio-doença.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 125 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha submetido antes de ingressar no serviço municipal, não faz jus a auxílio-doença , aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Art. 126 - Os servidores aposentados terão os seus proventos calculados sobre o padrão de vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre as vantagens que tenha sido incorporadas ao seu vencimento, mas sempre no mesmo grau em que se aposentaram.

Art. 127 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 128 - Serão estendidos aos inativos, os benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade:

I - quando a concessão for feita em caráter geral;

II - quando a vantagem ou o benefício decorrer exclusivamente do exercício do cargo, por quem quer que seja, sem conotação de ordem pessoal, e o cargo em questão tenha sido exercido pelo aposentado por tempo superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Nos casos de modificações no Instituto da progressão horizontal, se o aposentado tiver obtido progressão horizontal durante o serviço ativo e inexistir padrão de vencimento correspondente ao grau em que se deu a aposentadoria, o aposentado perceberá provento equivalente ao padrão de vencimento vigente para o grau mais elevado da progressão horizontal.

§ 2º - As vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, por merecimento ou por antiguidade, não se estendem aos proventos da inatividade, salvo no caso de critério adotado para as promoções for exclusivamente o da antiguidade.

Art. 129 - Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/99
Folha 037
Protocolo

Parágrafo único - No caso de inexistir cargo equivalente ou assemelhado ao que era exercido pelo aposentado quando em atividade, ou de o cargo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto; toda vez que houver vantagem para servidores o reajuste de seus proventos será na proporção do percentual médio de majoração dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 130 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:
I - Na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;

II - No dia seguinte ao término da concessão auxílio-doença prevista no parágrafo único do art. 92.

Art. 131 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte aquele em que segurado completar 70 (setenta) anos de idade, se homem, e aos 65(sessenta e cinco) anos, se mulher.

Art. 132 - Ao professor em efetivo exercício do magistério com regência de classe na educação infantil, do ensino fundamental ou médio, será permitido:

I – acumular o recebimento de aposentadoria com remuneração de cargo público;

II – acumular os benefícios previdenciários obtidos como servidor público e como empregado no setor privado, desde que tenha contribuído para ambos;

III – acumular aposentadorias obtidas em atividades nas escolas públicas, que seja municipal, estadual ou federal, na forma da legislação federal em vigor.

Art. 133 – Salvo nos casos de direito adquirido não será permitido ao segurado o recebimento conjuntos dos seguintes benefícios garantidos pelo I. P. A. M. :

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria obtida por exercício do serviço público seja federal, estadual ou municipal;

III – salário-maternidade e auxílio-doença;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 132/09
Folha 038
Visto

IV – mais de um auxílio-acidente;

V – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;

VI – pensão por morte com aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 134 - O pagamento de aposentadoria e pensões será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheques ou ordens bancárias, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas se fará a procurador, mediante autorização expressa pelo I. P. A. M. com validade provisória e procuração pública.

§ 1° - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 12(dozes) meses, no máximo.

§ 2° - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do I. P. A. M. , vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 135 - O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, ficará obrigado a devolvê-los.

§1° - Não havendo culpa do beneficiário, os valores serão descontados nos recebimentos seguintes, podendo ser parcelados ou não.

§ 2° - Havendo culpa exclusiva do beneficiário, ou dolo, proceder-se-á ao desconto na forma do parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3° - Havendo culpa concorrente ou exclusiva de servidores da I. P. A. M. , comprovada através de Processo Administrativo, no curso da qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa, aplicar-se-ão as penas administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4° - Nos casos previstos nos Parágrafos 2° e 3° deste artigo, será obrigatório o procedimento judicial.

Art. 136 - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo I. P. A. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 132/99
Folha 039
Protocolo

Art. 137 - É de 10-(dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - O prazo estipulado no artigo anterior fica prejudicado, no caso dos direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 138 – Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, haverá um período de carência de 12-(doze) contribuições mensais e anteriores à data da ocorrência do fato que gera o benefício.

Art. 139 - A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato de exoneração pela Administração Municipal centralizada ou descentralizada, sendo vedado ao segurado aposentado pelo I. P. A. M. continuar no exercício do cargo em que se aposentou.

Art. 140 - Os atos regulamentares, que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Administrativo do I. P. A. M. e assinados também pelo seu Presidente.

Art. 141 - O servidor investido em cargo de provimento efetivo e que vêm, provisoriamente, exercer função gratificada ou em comissão; contribui para com o I. P. A. M. , sobre a totalidade de seus vencimentos.

§ 1° - As aposentadorias e o auxílio-doença, do ocupante do cargo de que trata este artigo, somente poderão ser concedidas, sobre o total dos seus vencimentos, se o servidor exercer a função gratificada por período não inferior a 5-(cinco) anos; com interrupção máxima de 60-(sessenta) dias, e imediatamente anterior à fruição do benefício.

§ 2° - Para os demais benefícios não haverá período de carência e os benefícios serão concedidos e calculados sobre o total dos seus vencimentos.

§ 3° - Se o servidor de que trata este artigo estiver exercendo o cargo em comissão de Secretário, sua contribuição será incidente sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo, como também os cálculos dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 142 - O ato administrativo de cedência, de servidores titulares de cargos

Prot. 132/99
Folha 040
Protocolo

efetivos, com ônus a outros órgãos ou entidades, deverá prever que os encargos sociais da remuneração deverá ser repassada pelo órgão de destino ao I.P.A.M. na forma prevista no art. 46.

Art. 143 - O limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, será o mesmo do fixado para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único - O limite de que trata este artigo poderá ser aumentado desde que seja instituído um regime facultativo complementar de previdência na forma da legislação federal pertinente.

Art. 144 - Nenhum benefício previdenciário direto e integral terá valor mensal inferior ao salário mínimo vigente à época de sua concessão.

Art. 145 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de Dezembro de cada ano e não sofrerão descontos previdenciários.

Art. 146 - Lei complementar federal disporá sobre a concessão de aposentadoria complementar superior ao limite máximo estipulado nesta lei.

Art. 147 – Nenhum benefício ou serviço do I. P. A. M. poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 148 – Os processos de aposentadorias e os de pensões deverão ser encaminhados, pelo Superintendente, ao Tribunal de Contas do Estado para seu competente registro.

Art. 149 – Em função da Emenda Constitucional n° 20 de 15 de Dezembro de 1.998, da Lei 9.717 de 27 de Novembro de 1.998 e da Portaria n°. 4.882 de 16 de Dezembro de 1.998 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que regulamentou as obrigações e os direitos previdenciários dos servidores públicos municipais; fica fixado o dia 15 de Dezembro de 1.998, como data limite para a aplicação dos direitos adquiridos dos servidores em função da legislação anterior; e o dia 16 de Dezembro de 1.998, como data inicial para a aplicação das novas normas previdenciárias.

Art. 150 – Aos servidores que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que não tenha 5-(cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado desde que tenha o tempo de 5-(cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 932/99
Folha 041
Protocolo

Art. 151 - Nos termos da legislação federal em vigor, fica assegurada a compensação financeira entre o regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, consolidado por esta Lei e o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.

Art. 152 - Todos os prazos previstos nesta Lei deverão ser cumpridos rigorosamente, sob pena, do faltante, incorrer em crime de responsabilidade funcional além das punições previstas na legislação federal que rege a matéria.

Art. 153 – Os valores dos repasses financeiros ainda não efetuados ao I.P.A.M., deverão ser explicitados na forma do Déficit-Técnico Atuarial, e deve ser financiado em função de uma alíquota a título de Custo-Extra, a ser definida na avaliação técnica atuarial.

Art. 154 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 132/99
Folha 042
Visto
Preto elo